



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

INTERESSADO: **DORI ALIMENTOS LTDA** ,

ENDEREÇO: **RUA JOÃO CRISPIN, 1164 - B MESSEJANA - FORTALEZA / CE** ,

CGF: **06.313.874-3** CGC: **52.123.916/0018-80** ,

AUTO DE INFRAÇÃO Nº **1/201112535** PROCESSO Nº: **1/4013/2011** ,

**EMENTA: ICMS – SAÍDAS PARA CONTRIBUINTES  
BAIXADOS DO CGF.** Infração aos artigos 92, 170, II, alínea I e  
829 do RICMS e artigos 31, parágrafo único e 36, II da IN 33/93.  
Penalidade prevista no artigo 123, III, “k” da Lei nº 12.670/96  
**AUTUAÇÃO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA**

JULGAMENTO N.º: 3660 /2014

**RELATÓRIO**

O presente auto de infração traz o seguinte relato: “Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. Em fiscalização realizada, constatamos que o contribuinte deu saída em diversas merc. Destinadas a empresas inativas no CGF, no VR de R\$ 3.743,31, ref. ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, conf. Relatório demonstrativo de saída para empresas inativas no sistema cadastro/laboratório fiscal. Ver inf. Complementar.”

O agente do fisco indica como infringido o artigo 92 c/c o artigo 170, II, alínea “I” do RICMS, sugerindo como penalidade à infração cometida à prevista no artigo 123, inciso III alínea “K” da Lei nº 12.670/96.

Nas informações anexas ao auto de infração o fiscal ratifica o exposto na inicial.

Fazem prova em favor do fisco os seguintes documentos: informação complementar, cópia da ordem de serviço, Termo de Início de Fiscalização, relatório demonstrativo das saídas

*Handwritten signature*

para empresas inativas, cópia das notas fiscais cujos destinatários estão inativos e protocolo de devolução dos livros e documentos fiscais necessários à realização da fiscalização (enviado via AR), histórico do contribuinte, protocolo de entrega de AI/documentos, AR referente ao envio do presente auto de infração e anexos.

O contribuinte se defende da autuação, alegando, em síntese, o que se segue:

1 - Afirma que os contribuintes estão ativos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme consultas anexadas aos autos.

2 - Relaciona as notas fiscais objeto da autuação, especificando natureza da operação, respectivos valores e datas de pagamento.

3 - Transcreve ementas de resolução do Tribunal de Justiça de São Paulo e Minas Gerais.

4 - Alega que cumpriu com todas as suas obrigações tributárias, principal e acessória, recolhendo o valor devido a título de ICMS, não se apropriando de qualquer crédito do citado imposto.

5 - Aduz que todas as citadas notas fiscais foram escrituradas no Livro Registro de Saídas, em ordem cronológica com individualização, clareza e referência ao documento probante

6 - Argumenta que por força do artigo 226 do CPC, os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem e em seu favor, quando escrituradas sem vício intrínseco ou extrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

7 - Afirma que das ilegalidades perpetradas pelas destinatárias dos produtos, dlas é tão vítima quando a Fazenda Pública do Estado do Ceará, tendo em vista que os produtos foram vendidos com a máxima lisura e vê-se agora compelida a efetuar novamente o pagamento dos tributos correspondente sobre o montante de todas as notas fiscais de saída, sem contar na multa aplicada.


8 - Transcreve decisões do STJ

Requer a realização de uma perícia a fim de provar o alegado.

Em síntese, este é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O presente auto de infração acusa o autuado de vender mercadorias para contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda.



Inicialmente, com relação aos argumentos do contribuinte de que cumpriu com todas as suas obrigações tributárias, principal e acessória, recolhendo o valor devido a título de ICMS, não se apropriando de qualquer crédito do citado imposto, bem como de que todas as citadas notas fiscais foram escrituradas no Livro Registro de Saídas, em ordem cronológica com individualização, clareza e referência ao documento probante, entendo que não merecem acolhida.

A partir do momento que a empresa passa a ser contribuinte do ICMS e inscrita no CGF, terá o dever de cumprir com suas obrigações junto ao fisco, devendo, para isso, buscar informações de procedimentos com o seu contador ou mesmo com o CEXAT a qual pertence a sua empresa. É o mínimo que se espera do contribuinte, diligência necessária a fim de que não cometa qualquer ato contrário ao estabelecido na legislação, sob a pena de ter um auto de infração lavrado contra si.

Também não pode descaracterizar a infração a alegação de que os contribuintes estavam ativos no CNPJ

Estando os contribuintes inativos ou baixados junto ao CGF, encontram-se os mesmos excluídos conforme disposto no artigo 36, III da IN 33/93.

De maneira que o ilícito está confirmado no momento em que a atuada emitiu os documentos fiscais de fls. 10/14 dos autos, com todos os dados dos contribuintes inativos, baixados de ofício do cadastro Geral da Fazenda.

Ou seja, o atuado emitiu notas fiscais para contribuintes que haviam sido baixados de Ofício do CGF, que, por tal circunstância, não poderiam mais exercer atividades econômicas. Em se tratando de operações relacionadas com o ICMS entre contribuintes do imposto, o remetente não poderá destinar mercadorias a contribuintes baixados do CGF para fins de comercialização por parte destes. Caso exercessem, estariam em situação irregular perante o Fisco, em desacordo com a legislação vigente, e os demais contribuintes, constituindo, assim, infração à legislação tributária.

De outra feita, a inscrição no CGF, quando baixada ou excluída perde a validade e sua utilização constitui ato ilícito (artigo 31, parágrafo único da IN 33/93)

Por este motivo, coerente a preocupação do legislador em proteger o Fisco, evitando que se consubstancie como regular as operações realizadas com contribuintes baixados do CGF.

Em um primeiro momento pode se pensar que a prática do atuado não trouxe prejuízo ao Fisco. Entretanto, em um segundo momento, esta prática pode ser muito danosa ao Estado.

Considere-se que essas empresas ao efetuarem venda (das mercadorias adquiridas) emitirão notas fiscais frias, tendo em vista que perderam suas validades por ocasião da baixa cadastral, causando enorme prejuízo ao Fisco em razão de que o imposto devido não será recolhido.



Como se verifica, não se trata de uma questão tão simples quanto se pensa. Ademais, a nota fiscal deve preencher todos os seus requisitos de validade e eficácia, seja nas formalidades extrínsecas ou intrínsecas para que a mesma seja dotada de credibilidade.

Verifica-se, assim, que é legítima a acusação, tendo em vista que o autuado infringiu dispositivos do artigo 170, II, e incisos do RICMS:

**Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:**

**II - no quadro “destinatário/remetente”:**

- a) nome ou razão social;**
- b) número de inscrição no CGC;**
- c) endereço;**
- d) bairro ou distrito;**
- e) Código de Endereçamento Postal;**
- f) município;**
- g) telefone ou fax;**
- h) unidade da Federação;**
- i) número de inscrição estadual, quando for o caso;**

É de bom alvitre salientar que “o Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela internet, através do site da SEFAZ\_CE ou no núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento”.

Assim sendo, o contribuinte, ao efetuar operações de saídas de mercadorias deve certificar-se acerca da idoneidade e da regularidade cadastral do seu destinatário, sob pena de infringir frontalmente a legislação. Ressalte-se que a SEFAZ-CE disponibiliza, em seu site, informação cadastral de todos os contribuintes cadastrados no CGF, sendo, portanto, possível a consulta cadastral deles.

Nesta vertente, não há com se admitir que uma mercadoria seja remetida a um destinatário que não se encontra inserido no CGF, pois este é considerado inexistente para efeitos de tributação nas operações que envolvem ICMS, não podendo ser um destinatário em uma transação comercial.

Destaco, ainda, que foi contrariado o artigo 92 do RICMS, tendo em vista que o autuado vendeu mercadorias para contribuintes que não tinham suas inscrições estaduais regulares –

Afinal, não bastaria tão somente manter a sua inscrição estadual antes do início de suas atividades, mas, também mantê-la ativa a fim do exercício regular de suas atividades.

No que tange o pedido de perícia, entendo, com base nas provas anexadas aos autos, que não há como contestar a veracidade e exatidão do trabalho fiscal. Assim sendo, amparada pelo artigo 59, inciso II do Decreto 25.468/99, deixo de acatar a solicitação de perícia por entender desnecessária.

Apesar de devidamente cientificado do auto de infração contra ele lavrado, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal, situação que convalida ainda mais o meu livre convencimento.

Diante do exposto, sou pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, devendo o contribuinte ser apenado nos termos previstos na inicial.

**DECISÃO**

Ante o exposto, sou pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 748,66 (setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo, em igual período, interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários na forma da lei.

**DEMONSTRATIVO**

MULTA .....R\$ 748,66

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 2014.

  
**TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA**  
**JULGADORA**